



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00040/2021

Data de autuação
29/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

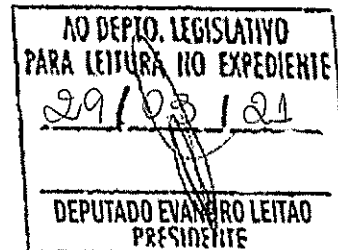
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.636 - REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8636, DE 29 DE Março DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A Lei Estadual n.º 13.094, de 2001, estabelece o regramento do Sistema Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado. Em seu art. 77, prevê as exigências a serem observadas pelos editais de licitação lançados para concessão do referido serviço público. Dentre as exigências, está aquela prevista no § 1º, do mesmo artigo, o qual veda a participação, **“na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, da mesma concessionária em mais de 3 (três) áreas de operação”**.

Importa contextualizar que essa última exigência, estabelecida no início dos anos 2000, foi concebida levando em consideração um contexto de concorrência no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal de passageiros que não é mais visto nos dias de hoje. À época, diversas eram as empresas interessadas e em condições de prestar o referido serviço, sendo que a intenção da regra do § 1º, do art. 77, era justamente possibilitar a um maior número de empresas o envolvimento na execução da atividade.

Ocorre que, atualmente, em especial por conta do delicado cenário econômico gerado pela pandemia da COVID-19, o que se tem observado, nas últimas licitações do setor, são muitos procedimentos ou finalizados desertos, sem a presença de interessados, ou finalizados fracassados, muitas vezes por conta da inabilitação de possíveis interessados em razão da exigência do § 1º, do art. 77, que, hoje, não faz mais sentido.

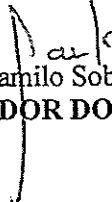
Assim, para evitar prejuízos ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal do Estado, com a solução de continuidade na operação de algumas áreas, propõe-se este Projeto de Lei, para fins de revogação do § 1º, do art. 77, da Lei Estadual n.º 13.094, de 2001.

Convém ressaltar que, mesmo com a revogação da exigência prevista neste último dispositivo, nas licitações no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal, permanecerá valendo a exigência prevista no “caput”, do próprio art. 77, o qual limita a participação de cada concessionária na operação ao percentual máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) da receita operacional estimada em cada sistema.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

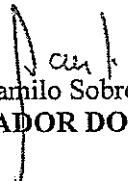
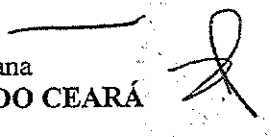
**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.094,
DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RO-
DOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSA-
GEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica revogado o § 1º, do art. 77, da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2021 10:22:39	Data da assinatura:	30/03/2021 11:29:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/03/2021

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

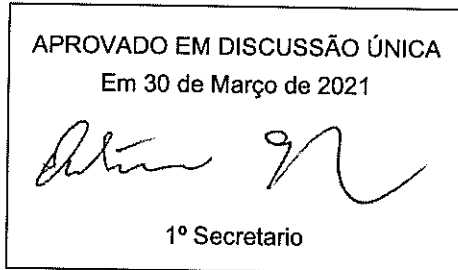
Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1317 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 36/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.631 – Autoria do Poder Executivo - Acresce dispositivo à Lei nº 17.380, de 05 de janeiro de 2021, que consolida e atualiza a legislação do programa mais infância ceará, para a superação da extrema pobreza e a promoção do desenvolvimento infantil;
- Mensagem nº 37/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.633 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, institui o respectivo processo eletrônico;
- Mensagem nº 38/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.634 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.391, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a estrutura remuneratória dos servidores pertencentes ao subgrupo Atividade de Perícia Forense, do grupo ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências;
- Mensagem nº 39/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.635 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Ceará, - CESAUC/CE e dá outras providências;
- Mensagem nº 40/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.636 – Autoria do Poder Executivo - Revoga dispositivo da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará;
- Mensagem nº 41/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.637 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação dos imóveis abrangidos pelas obras da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, Regional Vale do Jaguaribe;
- Mensagem nº 42/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.638 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias Sobre Prestações de Serviços de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1317 / 2021

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário e institui o respectivo processo eletrônico, e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.632 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 130, de 06 de janeiro de 2014, para substituir entidade componente do Conselho de Relacionamento com o Contribuinte – Condecon;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021 - Autoria da Mesa Diretora - Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 de abril de 2020 e nº 546, de 17 de abril de 2020, nº 550, de 14 de maio de 2020, nos Municípios de Alcântaras, Guaraciaba do Norte, Ipueiras e Orós.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/03/2021 12:19:10	Data da assinatura:	30/03/2021 12:19:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSION:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.636/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 40/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	30/03/2021 12:56:14	Data da assinatura:	30/03/2021 12:56:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/03/2021

PARECER

Mensagem nº 8.636, de 29 de março de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 40/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual n.º 13.094, de 2001, estabelece o regramento do Sistema Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado. Em seu art. 77, prevê as exigências a serem observadas pelos editais de licitação lançados para concessão do referido serviço público. dentre as exigências, está aquela previsto no § 1º, do mesmo artigo, O qual velha da participação, “na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, da mesma concessionária e mais de 3 (três) áreas de operação”.

Importa contextualizar que essa última exigência, estabelecida no início dos anos 2000, foi concebida levando em consideração um contexto de concorrência no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal de passageiros que não é mais visto nos dias de hoje. À época, diversas eram as empresas interessadas e em condições de prestar o referido serviço, sendo

que a intenção da regra do § 1º, do art. 77, era justamente possibilitar a um maior número de empresas o envolvimento na execução da atividade.

Ocorre que, atualmente, em especial por conta do delicado cenário econômico gerado pela pandemia da COVID-19, o que se tem observado, nas últimas licitações do setor, são muitos procedimentos ou finalizados desertos, sem a presença de interessados, ou finalizados fracassados, muitas vezes por conta da inabilitação de possíveis interessados em razão da exigência do § 1º, do art. 77, que, hoje, não faz mais sentido.

Assim, para evitar prejuízos ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal do Estado, com a solução de continuidade na operação de algumas áreas, propõe-se este Projeto de Lei, para fins de revogação do § 1º, do art. 77, da Lei Estadual n.º 13.094, de 2001.

Convém ressaltar que, mesmo com a revogação da exigência prevista neste último dispositivo, nas licitações no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal, permanecerá valendo a exigência prevista no “caput”, do próprio art. 77, o qual limita a participação de cada concessionária na operação ao percentual máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) da receita operacional estimada em cada sistema.

É o relatório. Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, que altera a Lei nº 13.094/2014, que *Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências*, destaque-se que a Constituição Estadual determina a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, e determinando que o Estado deve explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Vejamos:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

É verdade que, consoante a Constituição Federal, em seu art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a legislação sobre transporte urbano assunto de interesse municipal. No entanto, observa-se que a propositura em apreço não remete à transporte urbano, mas sim à transporte intermunicipal – matéria de competência estadual.

Pois bem, em se tratando de na concessão de serviço regular interurbano de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a reportada lei ordinária proíbe a participação da mesma concessionária em mais de 3 (três) áreas de operação, *ipsis litteris*:

Art. 77. (...)

§ 1º É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a participação da mesma concessionária em mais de 3 (três) áreas de operação, mesmo que o percentual de receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo.

A propositura intenciona revogar a vedação contida nessa dispositivo, notadamente pelos seguintes motivos: (i) a exigência, estabelecida no início dos anos 2000, foi concebida levando em consideração um contexto de concorrência no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal de passageiros, que não é mais visto nos dias de hoje; (ii) à época, diversas eram as empresas interessadas e em condições de prestar o referido serviço, sendo que a intenção da regra do § 1º, do art. 77, era justamente possibilitar a um maior número de empresas o envolvimento na execução da atividade; (iii) atualmente, em especial por conta do delicado cenário econômico gerado pela pandemia da COVID-19, o que se tem observado, nas últimas licitações do setor, são muitos procedimentos ou finalizados desertos, sem a presença de interessados, ou finalizados fracassados, muitas vezes por conta da inabilitação de possíveis interessados em razão da exigência do § 1º, do art. 77, que, hoje, não faz mais sentido.

Com efeito, a condição supra resulta, caso persista, em prejuízos ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal do Estado, com possibilidade de descontinuidade na operação de algumas áreas.

De fato, o objeto do projeto de lei configura matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos, notadamente no que concerne a disposições relativas matéria de competência de Secretaria de Estado, *in casu*, a Secretaria da Infraestrutura[1]. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

CF/88, art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)*

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, **concessão**, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.636, de 29 de março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de março de 2021.

[1] Lei nº 16.710/2018. Art. 40. Compete à Secretaria da Infraestrutura: I - formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/03/2021 17:13:05	Data da assinatura:	30/03/2021 17:13:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 30/03/_2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2021 12:43:57	Data da assinatura:	04/04/2021 12:44:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.636, do Poder Executivo)

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 40/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.636, proposta pelo Poder Executivo, a qual revoga dispositivo da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Ocorre que, atualmente, em especial por conta do delicado cenário econômico gerado pela pandemia da COVID-19, o que se tem**

observado, nas últimas licitações do setor, são muitos procedimentos ou finalizados desertos, sem a presença de interessados, ou finalizados fracassados, muitas vezes por conta da inabilitação de possíveis interessados em razão da exigência do § 1º, do art. 77, que, hoje, não faz mais sentido.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem revoga dispositivo da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 40/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.636, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/04/2021 12:21:07	Data da assinatura:	05/04/2021 12:21:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CATSP, CVTDU E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/04/2021 14:36:40	Data da assinatura:	05/04/2021 14:36:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, aprovado dia 30/03/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

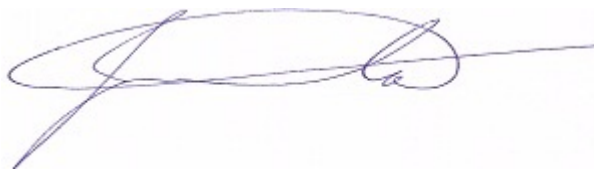
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2021 06:19:48	Data da assinatura:	12/04/2021 06:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/04/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.636, do Poder Executivo)

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 13.094, DE 12
DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O
SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 40/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.636, proposta pelo Poder Executivo, a qual revoga dispositivo da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “... atualmente, em especial por conta do delicado cenário econômico gerado pela pandemia da COVID-19, o que se tem observado, nas

últimas licitações do setor, são muitos procedimentos ou finalizados desertos, sem a presença de interessados, ou finalizados fracassados, muitas vezes por conta da inabilitação de possíveis interessados em razão da exigência do § 1º, do art. 77, que, hoje, não faz mais sentido.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 30 de março de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação da ementa à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem revoga dispositivo da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

A matéria revoga o dispositivo da Lei 13.094, que vedava, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a participação da mesma concessionária em mais de 3 (três) áreas de operação. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 40/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.636, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CVTDU E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/04/2021 10:22:04	Data da assinatura:	12/04/2021 10:22:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 08/04/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/04/2021 09:12:25	Data da assinatura:	16/04/2021 15:01:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMO PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SEIS

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 13.094, DE 12 DE
JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

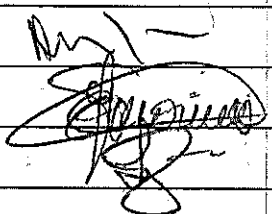
DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º do art. 77 da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 8 de abril de 2021.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

do Litoral Leste/Jaguaribe; e

h) 1 (um) conselheiro titular e suplente representante do segmento dos profissionais de saúde dos Conselhos Municipais de Saúde da Região do Sertão Central;

IV – Usuários: 20 (vinte);

a) 1 (um) representante titular e suplente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

b) 1 (um) representante titular e suplente das entidades representativas das pessoas com deficiências e com patologias com atuação e representação estadual;

c) 1 (um) representante titular e suplente de entidades representativas dos indígenas com atuação e representação estadual;

d) 1 (um) representante titular e suplente da Pastoral da Criança com atuação e re-representação estadual;

e) 1 (um) representante titular e suplente de entidades de representação de aposentados e pensionistas com atuação e representação estadual;

f) 1 (um) representante titular e suplente dos movimentos organizados de mulheres com atuação e representação estadual;

g) 1 (um) representante titular e suplente das centrais sindicais de não profissionais de saúde com atuação e representação estadual;

h) 2 (dois) representantes titular e suplente dos movimentos sociais e populares organizados com atuação e representação estadual;

i) 1 (um) representante titular e suplente de entidades representativas de trabalhadores da agricultura e do comércio com atuação e representação estadual;

j) 2 (dois) conselheiros titulares e suplentes representantes do segmento de usuários dos Conselhos Municipais de Saúde da Região de Fortaleza;

k) 2 (dois) conselheiros titulares e suplentes representantes do segmento de usuários dos Conselhos Municipais de Saúde da Região do Cariri;

l) 2 (dois) conselheiros titulares e suplentes representantes do segmento de usuários dos Conselhos Municipais de Saúde da Região Norte;

m) 2 (dois) conselheiros titulares e suplentes representantes do segmento de usuários dos Conselhos Municipais de Saúde da Região do Litoral Leste/Jaguaribe; e

n) 2 (dois) conselheiros titulares e suplentes representantes do segmento de usuários dos Conselhos Municipais de Saúde da Região do Sertão Central.

§ 3.º As entidades estaduais e os movimentos sociais aludidos nos incisos I, II, III e IV do § 2.º deste artigo, correspondentes àqueles que tenham atuação e representação em, pelo menos, 3 (três) Regiões de Saúde do Estado do Ceará, sendo que somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor ou candidato, os que tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de comprovada existência.

§ 4.º Fica vedada a eleição de Profissionais de Saúde, Gestores e Prestadores de Saúde no segmento Usuário, assim como o inverso, em todo e qualquer processo eleitoral ou indicação.

§ 5.º Qualquer alteração ou modificação na composição definida no § 2.º deste artigo deverá ser decorrente de proposição da Conferência Estadual de Saúde, convocada para tal fim.

§ 6.º À Assembleia Legislativa do Estado do Ceará fica facultada a presença de representante, na condição de ouvinte, nas reuniões do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6.º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Saúde – Cesau/CE será honorífico, não remunerado e terá a duração de 2 (dois) anos, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, permitida apenas uma recondução, impedida mais de 2 (duas) posses no intervalo de 4 (quatro) anos, por conselheiro portador do mesmo CPF, sendo obrigatório o cumprimento do interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução em todas as representações do Cesau/CE.

§ 1.º A recondução de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os segmentos, entidades e movimentos sociais que tiverem sido reeleitos.

§ 2.º O período de mandato para o(a) conselheiro (a) titular e respectivo suplente contará a partir da posse coletiva do colegiado, com os mandatos encerrando coletivamente a cada 2 (dois) anos, independentemente do tempo de mandato (ou posse) do(a) conselheiro(a).

Art. 7.º As indicações das Representações Regionais e entidades dos segmentos do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais de Saúde e dos Movimentos Sociais e Usuários do SUS para comporem o Cesau/CE serão realizadas por meio de processo eleitoral, convocado por edital, a ser realizado a cada 2 (dois) anos, contados a partir da primeira eleição, não coincidindo com os Pleitos Eleitorais do Estado.

§ 1.º O processo eleitoral de que trata este artigo será realizado conforme o Regimento Eleitoral, a ser aprovado pelo Plenário do Cesau/CE e publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em forma de Resolução.

§ 2.º A eleição das representações Regionais de que trata o caput deste artigo deve envolver o conjunto dos Conselhos Municipais de Saúde das 5 (cinco) Regiões de Saúde.

Art. 8.º Após o processo eleitoral, e escolhidos os nomes dos(as) Conselheiros(as) representantes das 5 (cinco) Regiões de Saúde, bem como

das entidades representativas que comporão o Cesau/CE, em substituição aos atuais membros, esses deverão ser encaminhados para a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde – Cesau/CE, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a eleição referida no caput deste artigo e designados os novos representantes para o Cesau/CE, caberá ao Secretário da Saúde convocar e presidir a reunião em que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 9.º Serão consignados créditos orçamentários, à conta do Fundo Estadual de Saúde, para assegurar o funcionamento do Cesau/CE, conforme projeto de atividades próprias.

§ 1.º O ordenador de despesas da “Unidade Orçamentária” do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE será o Presidente do Conselho, ou à sua ordem, o(a) Secretário(a)-Executivo(a) do Cesau/CE.

§ 2.º Os recursos orçamentários e financeiros locados ao Cesau/CE se destinam a:

I – despesas com material de consumo, equipamento e material permanente;

II – despesas para pagamento de passagens, diárias e ajudas de custo de pessoal;

III – despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo, de pequeno vulto e de pronto pagamento, despesas com viagens e transportes e outras despesas semelhantes;

IV – despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;

V – despesas para capacitação de conselheiros; e

VI – despesas para realização de serviços e outros encargos.

§ 3.º As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no § 2.º deste artigo, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.

Art. 10. Fica assegurado a todos os conselheiros do Cesau/CE o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção, quando no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os conselheiros do Cesau/CE, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias no valor correspondente ao nível V, constante da tabela utilizada para os servidores estaduais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Para participação dos conselheiros em reuniões relacionadas ao cumprimento das atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE, deverá ser garantida a dispensa do trabalho, sem prejuízo em percepção mensal e sem a necessidade de compensação de carga horária.

Art. 12. O mandato dos atuais conselheiros do Cesau/CE será prorrogado e encerrar-se-á coletivamente com a posse dos novos conselheiros em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13. Cada membro do Cesau/CE terá direito a um único voto, a exceção do Presidente, que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 14. O Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE garantirá a participação dos gestores, prestadores dos serviços de saúde, profissionais e trabalhadores da saúde, usuários e das lideranças dos movimentos sociais na implementação da regionalização da saúde do Ceará, nas 5 (cinco) Regiões de Saúde/Superintendências.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 12.878, de 29 de dezembro de 1998; n.º 13.331, de 17 de julho de 2003; n.º 13.959, de 30 de agosto de 2007 e n.º 15.539, de 11 de março de 2014. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.439, 9 de abril de 2021.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o § 1.º do art. 77 da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **



Nº do documento:	00127/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	29/06/2021 12:23:33	Data da assinatura:	29/06/2021 12:23:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00127/2021
29/06/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: doc

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **08/04/2021**.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMO QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

